

**67.00.12 Sigilo médico**

(1) Sujeito às cláusulas do sub-regulamento (2), toda a informação prestada por ou em nome de um requerente a um atestado médico deve ser confidencial e só deve ser utilizada em relação ao atestado médico e em relação a todo o processo de certificação médica, a não ser que seja autorizado em contrário pelo requerente.

(2) Qualquer praticante de medicina empregue pelo órgão ou instituição designada garantirá a protecção da informação referida no sub-regulamento (1) que é ministrada por tal órgão ou instituição designada: desde que quando a informação médica parecer ser fraudulenta, falsa ou errónea, ou quando tal informação médica perigar a segurança da aviação, ou quando é necessária para fins de interposição de recurso nos termos do regulamento 67.00.11, o praticante de medicina revelará tal informação ao Director-Geral para investigação e acção apropriadas.

**MOZ-CAR PARTE 71****DESIGNAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO****71.01.1 Aplicabilidade**

Este Capítulo prescreve regras para a designação e classificação:

- (a) do espaço aéreo dentro dos limites territoriais de Moçambique; e
- (b) do espaço aéreo para o qual Moçambique tenha aceite a responsabilidade no âmbito dos acordos da aviação civil.

**71.01.2 Registo de Navegação Aérea de Moçambique**

(1) O Órgão Regulador deve estabelecer e manter o Registo sobre Navegação Aérea em Moçambique.

(2) O espaço aéreo é designado ou classificado pelo Órgão Regulador

(3) O Órgão Regulador deve assegurar que o Registo sobre Navegação Aérea de Moçambique contenha:

- (a) uma descrição actual de cada área designada do espaço aéreo;
- (b) os nomes ou designadores que identificam cada ponto de reporte;
- (c) o período para o qual cada área do espaço aéreo designado for válido ou o método pelo qual a designação se torna válida;
- (d) quaisquer frequências e intervalos de transmissão de rádio prescritos neste capítulo; e
- (e) qualquer outra informação apropriada.

**71.01.3 Aviso da Designação ou Classificação do Espaço Aéreo**

(1) O espaço aéreo designado ou classificado pelo Órgão Regulador não deve ser válido até que seja anunciado de acordo com o número (2).

(2) Onde o espaço aéreo é designado ou classificado pelo Órgão Regulador, o mesmo deve especificar o período pelo qual a designação for válida, o método pelo qual a designação tiver sido validada e o período pelo qual a classificação for válida, mediante sua publicação num Suplemento ao AIP ou por NOTAM, excepto onde o espaço aéreo temporário for designado nos termos da secção 71.01.15.

(3) O espaço aéreo deve ser descrito conforme especificado no MOZ-CATS-AS.

(4) O requerimento para a designação de espaço aéreo deve ser ser feito conforme especificado no MOZ-CATS-AS.

(5)

**71.01.4 Região de Informação de Voo**

(1) A Região de Informação de Voo referida neste regulamento é a FIR da Beira que é definida no MOZ-CATS-AS.

(2) O Órgão Regulador pode dividir porções da Região de Informação de Voo em sectores para facilitar a provisão dos serviços de tráfego aéreo dentro da Região de Informação de Voo; e

(3) O Órgão Regulador pode impôr condições de operações e procedimentos em áreas de uso especial dentro dos limites territoriais de Moçambique.

**71.01.5 Espaço Aéreo Controlado**

(1) Onde o Órgão Regulador determinar que o serviço de controle de tráfego aéreo seja requerido numa área dentro de uma Região de Informação de Voo, essa área deve ser :

- (a) designada pelo Órgão Regulador como área de controle ou zona de controle de acordo com MOZ-CATS-AS; e
- (b) classificada pelo Órgão Regulador de acordo com as classificações contidas no MOZ-CATS-AS.

(2) Cada porção de espaço aéreo dentro da Região de Informação de Voo da Beira onde outro Estado prestar um serviço de controle de tráfego aéreo deve ser designado pelo Órgão Regulador como área de controle ou zona de controle.

**71.01.6 Espaço Aéreo Não-Controlado**

(1) Uma área dentro da Região de Informação de Voo que não for designada como área de controle ou zona de controle, é espaço aéreo não-controlado e deve ser classificado pelo Órgão Regulador de acordo com as classificações referidas na secção 71.01.5.

(2) Uma área de controle ou zona de controle pode vir a ser espaço aéreo não-controlado durante os tempos em que o serviço de tráfego aéreo não estiver sendo realizado dentro dessa área de controle ou zona de controle.

**71.01.7 Pontos de Reporte**

(1) O Órgão Regulador deve designar pontos de reporte para fins de :

- (a) facilitar os requisitos de serviços de tráfego aéreo para informação com respeito ao progresso da aeronave em voo; e
- (b) facilitar a condução de voo visual com segurança.

(2) Os pontos de reporte devem ser identificados conforme especificado no MOZ-CATS-AS.

**71.01.8 Áreas Restritas**

(1) O Órgão Regulador pode:

- (a) designar uma porção de espaço aéreo como uma área restrita dentro dos limites territoriais de Moçambique, para limitar as actividades das aeronaves dentro dessa área; e
- (b) impôr condições sob as quais:
  - (i) aeronaves possam ser permitidas de voar dentro da área; e
  - (ii) uma autoridade de controle seja designada.

(2) As áreas restritas deverão ser designadas conforme especificada no MOZ-CATS-AS.

**71.01.9 Áreas Proibidas**

O Órgão Regulador pode designar uma porção de espaço aéreo dentro dos limites territoriais de Moçambique como uma área proibida, conforme especificado no MOZ-CATS-AS.

**71.01.10 Áreas Perigosas**

(1) O Orgão Regulador pode designar uma porção do espaço aéreo como uma área perigosa, para os operadores que existe perigo para voos de aeronaves na área.

(2) O Orgão Regulador deve, para cada área perigosa :

- (a) especificar o tipo de perigo para o qual estiver designada;
- (c) onde o Orgão Regulador considerar necessário, designar um agente utilizador; e
- (d) assegurar que seja identificada por um designador alfanumérico conforme especificado no MOZ-CATS-AS.

(3) Cada agente utilizador designado sob o número (2)(b) deverá :

- (a) ser uma pessoa ou organização que desempenhe, dentro da área de perigo, uma actividade do tipo que necessite da área assim designada;
- (b) confinar dentro da área perigosa todas as actividades associadas a esse perigo.

**71.01.11 Áreas de voo a Baixa Altitude**

(1) O Orgão Regulador deve designar uma porção de espaço aéreo como área de voo a baixa altitude, conforme prescrito no MOZ-CATS-AS, onde o treinamento de piloto a baixo nível de voo possa ser conduzido.

(2) O Orgão Regulador deve, para cada área de voo a baixa altitude, designar um agente utilizador responsável pela instrução dos pilotos nas condições de utilização aplicáveis à área.

(3) O Orgão Regulador não designa uma área como área de voo baixo a menos que o agente utilizador designado sob o número (2) :

- (a) apresente um mapa ou carta nos quais os limites da área estejam definidos;
- (b) satisfaça o Orgão Regulador que :
  - (i) as pessoas que tiverem os direitos de posse da propriedade abaixo da área não objectem o uso da área para tais fins;
  - (ii) o uso da área para tais fins não cause transtorno e não apresente riscos a pessoas ou propriedades; e
- (c) apresente detalhes amplos de consultas com outros utilizadores do espaço aéreo.

(4) Cada agente utilizador designado sob número (2) deverá, a pedido do Orgão Regulador, apresentar uma autorização actualizada referida no número (3) (b) e detalhes da consulta referida no número (3) (c).

**71.01.12 Zonas de Saltos de Pára-quadras**

(1) O Orgão Regulador pode designar uma porção de espaço aéreo como uma zona de saltos de pára-quadras, conforme prescrito no MOZ-CATS-AS.

(2) O Orgão Regulador deve designar um agente utilizador.

(3) O Orgão Regulador não designa uma porção de espaço aéreo como zona de salto de pára-quadras a menos que o agente utilizador designado no número (2):

- (a) apresente a posição da área de aterragem do pára-quadras;
- (b) satisfaça o Orgão Regulador que:
  - (i) a pessoa que tenha o direito de posse da propriedade abaixo da área irá não objectar o uso da área para tais fins;

(ii) o uso da área para tais fins não causará transtornos e não apresentará riscos a pessoas ou propriedades; e

(c) apresente detalhes amplos de consultas com outros utilizadores do espaço aéreo.

(4) Cada agente utilizador designado no número (2) deve, a pedido do Orgão Regulador, apresentar uma autorização actualizada referida no número (3)(b) e detalhes de consulta referidas no número 3(c).

**71. 01.13 Zonas de Tráfego do Aeródromo**

(1) O Orgão Regulador designa uma porção de espaço aéreo como zona de tráfego do aeródromo, conforme prescrito no MOZ-CATS-AS.

(2) Os limites laterais de uma zona de tráfego do aeródromo deverão prolongar-se não mais que o necessário para proteger os padrões de tráfego de chegada e partida de aeronaves.

(3) Os limites verticais de uma zona de tráfego do aeródromo devem prolongar-se a partir da superfície da terra até uma altitude especificada.

(4) Onde o Orgão Regulador designar uma porção de espaço aéreo como uma zona de tráfego do aeródromo, o Orgão Regulador deve prescrever a frequência de rádio para utilização naquela zona.

**71.01.14 Áreas Gerais de Aviação**

(1) O Orgão Regulador designa uma área dentro de um espaço aéreo controlado como uma área geral de aviação onde actividades intensas de VFR forem efectuadas, conforme prescrito no MOZ-CATS-AS.

(2) O Orgão Regulador deve, para cada área geral de aviação, especificar a unidade de controle de tráfego aéreo tendo jurisdição directa sobre a área; e

(3) As áreas gerais de aviação, quando em actividade, não devem fazer parte do espaço aéreo controlado.

**71.01.15 Espaço Aéreo Temporário**

(1) O Orgão Regulador pode, onde considerar necessário no interesse da segurança de aviação, busca e salvamento ou segurança por qualquer outra razão de interesse público, designar uma área de uso especial temporário, como uma área de controle temporário ou zona de controle temporário.

(2) O Orgão Regulador deve assegurar que cada área de uso especial temporário, área de controle e zona de controle temporário que for designada sob o número (1) seja válida por um período não superior a três meses.

(3) Aviso de uma área de uso especial temporário, área de controle temporário ou zona de controle temporário, será feito por NOTAM usando o prefixo mais apropriado com a anotação (“temporário”).

**71.01.16 Zonas QNH**

(1) O Orgão Regulador deve designar como uma zona QNH aquelas porções de espaço aéreo a partir da superfície terrestre até a altitude de transição em que QNH for usado.

(2) O Orgão Regulador deve designar uma altitude de transição para zonas QNH dentro de Moçambique.

(3) O posicionamento vertical de descida da aeronave deve ser expresso em termos de altitude quando estiver na ou abaixo da altitude de transição.

(4) Posicionamento vertical de subida da aeronave deve ser expresso em termos de níveis de voo quando em ou acima da altitude de transição.

**71.01.17 Revisão**

O Orgão Regulador deve rever os espaços aéreos designados ou classificados de cinco em cinco anos:

- (a) para verificar a necessidade contínua para a designação de espaço aéreo; e
- (b) para considerar a adequabilidade das classificações actuais dos espaços aéreos .

**71.01.18 Procedimento para a Designação e Classificação do Espaço Aéreo**

(1) O Orgão Regulador deve designar e classificar espaços aéreos de acordo com os procedimentos de consulta industrial na Parte 11.

(2) A menos que o Parte 11 entre em vigor, antes que o Orgão Regulador designar ou classificar o espaço aéreo, o Orgão Regulador pode consultar pessoas que considere necessárias para as circunstâncias.

**MOZ-CAR PARTE 91****REGRAS GERAIS DE OPERAÇÕES DE VOO****SUBPARTE 1 - GERAL****91.01.1 Aplicação**

(1) Sujeito as disposições do sub- regulamento (2), esta Parte aplica-se a:

- (a) aeronave operada dentro de Moçambique;
- (b) aeronave registada em Moçambique e operada internacionalmente;
- (c) pessoas actuando como membros da tripulação de voo da aeronave registada em Moçambique; e
- (d) pessoas que estão na cabine da aeronave operada sob esta Parte.

(2) Regras adicionais para, e isenções de, as disposições desta Parte, são prescritos, no respeito de:

- (a) O transporte de mercadorias perigosas no MOZ-CAR, Parte 92;
- (b) a operação de *paragliders*, no MOZ-CAR, Parte 98; (reservado)
- (c) a operação de giroplanos, no MOZ-CAR, Parte 100; (reservado)
- (d) a operação de balões sem nome, kites, rocketes, aeronave pilotada por remoto e modelo de aeronave, no MOZ-CAR, Parte 101; (reservado)
- (e) a operação de balões livres e *airships*, no MOZ-CAR, Parte 102; (reservado)
- (f) a operação de ultraleves, no MOZ-CAR, Parte 103;
- (g) a operação de gliders, no MOZ-CAR, Parte 104; (reservado)
- (h) operações de paraquedas, no MOZ-CAR, Parte 105; (reservado)
- (i) a operação de hang gliders, no MOZ-CAR, Parte 106; (reservado)
- (j) Aeronaves pesadas envolvidas em operações de transporte aéreo comercial no MOZ-CAR, Parte 121;
- (k) helicópteros envolvidos em operações de transporte aéreo comercial, no MOZ-CAR, Parte 127;
- (l) helicópteros envolvidos em operações de carga externa, no MOZ-CATS OPS 127

(m) aeronaves ligeiras envolvidas em operações de transporte aéreo comercial, na Parte 135;

(n) aeronave envolvida em operações agrícolas, no MOZ-CAR, Parte 137 (reservado); e

(o) aeronave envolvida em operações de evacuação médica ou serviços de emergência médica, no MOZ-CAR, Parte 138 (reservado).

**91.01.2 Autoridade do piloto comandante**

Todas pessoas na cabine de uma aeronave devem obedecer todas as obrigações de comando dados pelo piloto comandante da aeronave com objectivo de garantir a segurança de tal aeronave e das pessoas ou propriedades.

**91.01.3 Autorização do pessoal para taxi de aeronaves**

Nenhum proprietário ou operador de uma aeronave deve permitir o taxiamento de uma aeronave na área de movimento de um aeródromo a menos que a pessoa no controlo da aeronave:

- (a) seja titular de uma licença válida; ou
- (b) recebeu instrução no taxiamento de uma aeronave e tenha sido declarado competente para taxiar uma aeronave pelo titular de uma qualificação de instrutor de voo ou, no caso de uma aeronave estrangeira, uma pessoa autorizada pela autoridade apropriada; e
- (c) seja conhecedor do esboço do aeródromo, rotas, sinais, marcas, luzes, serviço de tráfego aéreo, sinais e instruções, fraseologia e procedimentos, se exigido, e é capaz de conformar aos padrões exigidos para segurança dos movimentos da aeronave em tal aeródromo.

**91.01.4 Informação sobre Busca e Salvamento**

O piloto comandante ou, no caso de uma aeronave envolvida em operações de transporte aéreo comercial, o operador, deve garantir que toda informação essencial em relação a serviços de busca e salvamento na área sobre o qual ele tenciona que a aeronave sobrevoe, esteja disponível na cabine da aeronave.

**91.01.5 Informação sobre o equipamento de emergência e salvamento transportado**

(1) O proprietário ou operador de uma aeronave deve ter disponível para comunicação imediata para centros de coordenação de busca a lista contendo informação em relação ao equipamento de emergência e salvamento transportado na cabine da aeronave.

(2) A informação mínima a ser contida na lista referida no sub-regulamento (1) deve estar como prescrita no documento MOZ-CATS-OPS 91.

**91.01.6 Método de transporte das pessoas**

Não é permitido que um passageiro ou outra pessoa que esteja em alguma parte de uma aeronave em voo que não é a parte designada para acomodação de pessoas, a menos que permissão temporária tenha sido dada pelo piloto comandante para acesso de tal parte da aeronave:

- (a) para objectivo de acção necessária tomada para a segurança de tal aeronave ou de qualquer pessoa, animal ou demais mercadorias; e
- (b) na qual a carga ou mercadorias são transportadas, estando no MOZ-CAR, Parte para qual é designada para permitir a pessoa ter acesso enquanto tal aeronave estiver em voo.